

LEI Nº 5.772,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Código da Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

TÍTULO II

Das marcas de indústria
de comércio e de serviço
e das expressões ou sinais
de propaganda

CAPÍTULO VIII

Da transferência da
alteração de nome e de
sede do titular de registro
e do contrato de exploração

Art. 90. O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que contere o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 1º A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2º A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou à comercialização, inclusive à exportação.

§ 3º O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conforme e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4º A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de royalties quando se referir a:

- a) registro não concedido no Brasil;
- b) registro concedido a titular domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 68;
- c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) registro em vigência por prorrogação;
- e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

PROJETO DE LEI

Nº 1.527, de 1989

(Do Sr. Jesualdo Cavalcanti)

Altera a Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos na forma da cessão de bens e/ou prestação de serviços, mediante contrato ou convênio firmado com a intervenção de qualquer das entidades que compõem o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas).

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão ser represen-

tados por bens ou serviços complementares ao desenvolvimento de programas compreendidos nas áreas de atuação do Sinpas.

Parágrafo único. Os processos, mesmo que ajuizados, visando à cobrança desses débitos, serão suspensos até 30 de junho de 1989.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que permitiu a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública mediante a prestação de serviços, evidentemente não alcançou seus elevados objetivos. Principalmente em relação aos órgãos e entidades municipais, os quais, embora beneficiados com a faculdade de parcelamento de seus débitos em 120 meses e de sua liquidação na forma também de cessão de bens (art. 57 e §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), vêm encontrando dificuldades para o gozo desse benefício. Isto se deve à exiguidade do prazo em face da mudança ocorrida nos municípios, com a posse dos novos prefeitos em 1º de janeiro de 1989. Saliente-se ainda que, não obstante o permissivo constitucional, a Lei nº 7.578/86 não contempla a hipótese de cessão de bens, o que, por si só, justificaria a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Jesualdo Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos à contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

LEI Nº 7.578,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a intervenção da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o Sinpas.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Raphael de Almeida Magalhães.

PROJETO DE LEI

Nº 1.528, DE 1989

(Do Sr. Santos Neves)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho)

TÍTULO I

Liberdade Sindical

Art. 1º Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de sindicalizar-se livremente para o estudo, coordenação, defesa e promoção de seus interesses econômicos ou profissionais.

Art. 2º Consideram-se trabalhadores, para os efeitos desta lei, todos os sujeitos de uma relação de trabalho ou de um contrato de trabalho, seja regulada pela CLT, seja de caráter administrativo ou estatutário, a serviço de empregador privado ou da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entende-se por empregador a pessoa física ou jurídica que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

Art. 3º Ficam excluídos do exercício do direito de sindicalização os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

Art. 4º A liberdade sindical compreende:

- a) o direito de fundar sindicatos e associações profissionais, sem autorização prévia assim como extingui-los voluntariamente, por procedimentos democráticos;
- b) o direito dos trabalhadores ou empregadores de afiliarem-se ao sindicato com a única condição de observar os seus estatutos, de nele serem mantidos e dele se retirarem;
- c) o direito de elegerem livremente os seus administradores e representantes;
- d) o direito de exercerem a atividade sindical, na qual se inclui o direito de negociação coletiva, o exercício do direito de greve, a disputa de postos eletivos sindicais e nos órgãos da administração pública e da Justiça do Trabalho, nos termos e condições da legislação correspondente;
- e) o direito de redigirem os estatutos e os regulamentos, organizar a administração interna e as atividades do sindicato, bem assim formularem os seus programas de ação;
- f) o direito de constituir federações, confederações, bem como filiarem-se às entidades internacionais ou as organizarem.

TÍTULO II

Regime Jurídico do Sindicato

Art. 5º Sindicatos são associações de empregados ou de empregadores, com a prerrogativa de:

I — representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais ou individuais da categoria;

II — celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

III — eleger ou designar representantes da categoria;

IV — receber as contribuições sindicais prevista nesta lei;

V — receber contribuições e doações, observadas as disposições desta lei.

Art. 6º São deveres dos sindicatos:

I — enaltecer a importância e a dignidade do trabalho como fator relevante do desenvolvimento e do bem comum;

II — promover o desenvolvimento da solidariedade social e harmonia nas relações de trabalho;

III — manter serviços de assistência judiciária e social para seus representados;

IV — conciliar prioritariamente os dissídios individuais e coletivos de trabalho;

V — manter organização que assegure a participação democrática dos associados nas suas atividades e deliberações.

Art. 7º Poderão os sindicatos;

I — manter cooperativas de consumo para atender preferentemente a seus filiados;

II — manter escolas de alfabetização e de ensino profissionalizante;

III — aplicar sua renda associativa no atendimento de seus serviços;

IV — criar organismos para descentralização de seus serviços.

Art. 8º Os sindicatos só poderão constituir-se por categoria econômica ou profissional se reunirem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos integrantes da mesma categoria profissional ou de categoria conexa, no caso de sindicato de empregados, e de 5 (cinco) empresas da mesma categoria econômica ou de categoria conexa, no caso de entidade sindical de empregadores.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas conexas, determina o vínculo social básico a que se denomina categoria profissional.

§ 3º Não será admitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior a um município.

Art. 9º Constituem associações sindicais de grau superior as federações e as confederações.

§ 1º As federações de trabalhadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos de empregados da mesma categoria profissional ou de categoria conexa.

§ 2º As Federações de empregadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos da mesma categoria econômica ou de categoria conexa.

§ 3º As confederações de trabalhadores ou de empregadores que terão sempre âmbito nacional, congregarão cinco ou mais federações do mesmo grupo de atividades.

Art. 10. Sem prejuízo das prerrogativas das entidades sindicais de cada plano confederativo, é lícito o seu agrupamento em centrais sindicais.

TÍTULO III

Aquisição da Personalidade Jurídica

Art. 11. As entidades sindicais de qualquer grau só adquirirão personalidade e capacidade jurídica após o registro de seus estatutos na Comissão de Assuntos Sindicais instituída no art. 21 desta lei.

Art. 12. O pedido de registro será depositado em qualquer Delegacia Regional do Trabalho, acompanhado de exemplares do estatuto e da ata de constituição, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias ser feita sua divulgação no órgão oficial da União, dela constando obrigatoriamente a denominação, a categoria cuja representação é requerida, a base territorial e a identificação dos organizadores que assinam a ata de constituição.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias dessa publicação, qualquer interessado poderá impugnar o pedido com fundamento em legalidade ou colidência da representação requerida com a de outra entidade sindical pré-existente ou em constituição.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem impugnação, o pedido será submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sindicais que se limitará a verificar a concorrência dos requisitos de formalidades legais de constituição do sindicato e se pronunciará sobre eventual conflito de representação, determinando, se necessário, a consulta aos interessados para dirimi-lo.

§ 3º Fica facultado a qualquer interessado examinar qualquer estatuto depositado para registro, bem como requerer certidão do seu teor.

Art. 13. O registro de alterações de estatutos de sindicatos já constituídos obedecerá o mesmo procedimento regulado no artigo anterior.

Art. 14. Os estatutos de entidades sindicais deverão conter obrigatoriamente:

I — denominação e sede;

II — a categoria objeto da representação;

III — a identificação dos sócios fundadores;

IV — a base territorial;

V — as condições para o exercício do voto nas eleições sindicais, a duração dos mandatos dos dirigentes ou representantes sindicais, que não poderá exceder de 3 (três) anos, as hipóteses de inelegibilidade, os casos de perda do mandato e o processo de substituição dos dirigentes;

VI — o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

VII — as condições em que se dissolverá a associação;

VIII — os direitos e deveres dos associados;

IX — a estrutura e as atribuições de seus órgãos de direção e as penalidades a que estarão sujeitos seus dirigentes e associados pelo não cumprimento de seus deveres;

X — as fontes de receita suficientes para sua sobrevivência.

TÍTULO IV

Eleições e Direitos dos Eleitos

Art. 15. O aposentado filiado ao sindicato não poderá ser impedido de votar e ser votado para cargos eletivos nas eleições sindicais.

Art. 16. As eleições dos dirigentes e dos representantes das entidades sindicais serão sempre realizadas por escrutínio secreto.

Art. 17. O empregado eleito para cargo de direção ou representação profissional, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, a não ser que isto seja por ele solicitado ou voluntariamente aceito.

§ 1º O número de empregados eleitos, como efetivos e suplentes, não poderá exceder de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) empregados da empresa, limitado ao total de 7 (sete), por estabelecimento.

§ 2º O número de suplentes não poderá exceder o de efetivos.

§ 3º É vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4º Salvo assentimento da empresa decorrente de cláusula contratual, de norma de acordo ou convenção coletiva, considera-se licença não remunerada o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenhar suas atribuições sindicais.

Art. 18. Não podem ser eleitos para cargo de direção ou de representação sindical os associados menores de 18 (dezoito) anos.

TÍTULO V

Representação e Ação Sindical

Art. 19. O registro da entidade sindical lhe confere as seguintes prerrogativas:

a) o uso exclusivo da denominação de sindicato, vedado às demais associações de qualquer natureza;

b) representação dos interesses individuais e coletivos de toda a categoria econômica ou profissional na base territorial respectiva, perante a administração pública, outras entidades e a Justiça do Trabalho, bem como, no caso de sindicatos de empregados, participação obrigatória na negociação coletiva.

c) concorrer, com seus candidatos, para a representação classista da Justiça do Trabalho e de outros órgãos de composição paritária;

d) receber a contribuição sindical de que trata o art. 24, desta lei.

Art. 20. Serão nulas as normas regulamentares, cláusulas contratuais ou decisões dos empregadores que impliquem em qualquer tipo de discriminação no emprego em razão de atividades sindicais.

TÍTULO VI

Comissão de Assuntos Sindicais

Art. 21. Fica instituída, com composição tripartite, a Comissão de Assuntos Sindicais, composta por 3 (três) representantes governamentais, 3 (três) representantes dos empregadores e 3 (três) representantes dos empregados, com mandatos de 3 (três) anos.

§ 1º Os representantes de empregados e empregadores serão eleitos pelo colégio das respectivas confederações.

§ 2º Os representantes governamentais serão designados pelo ministro do Trabalho.

Art. 22. A Comissão de Assuntos Sindicais compete decidir sobre o registro de entidades sindicais, dirimir dúvidas sobre a representação da categoria econômica ou profissional e sobre a base territorial e quaisquer controvérsias entre essas entidades ou entre elas e seus associados, respeitada a vontade dos interessados e sem prejuízo do reexame de seus atos pelo Poder Judiciário.

Art. 23. A Comissão de Assuntos Sindicais adotará seu próprio regimento interno, cabendo ao Ministério do Trabalho prover a sua secretaria e dotá-la dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

TÍTULO VII

Contribuição Sindical

Art. 24. É mantida a contribuição sindical compulsória, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembléia geral dos sindicatos de primeiro grau.

§ 1º No caso de sindicato profissional, a contribuição associativa será descontada em folha de pagamento, uma vez comunicado seu valor ao empregador.

§ 2º No caso de sindicato patronal, o recolhimento será procedido na forma prevista no estatuto da respectiva entidade sindical.

§ 3º Para efeito de manutenção das federações, os sindicatos a elas filiados ficam obrigados a transferir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante das cotas arrecadadas da contribuição associativa, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 4º As federações beneficiadas pela receita a que se refere o parágrafo anterior transferirão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu total à confederação a que estiverem vinculadas, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 5º São passíveis de execução por título extrajudicial as contribuições não recolhidas nos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

Art. 25. A contribuição sindical obrigatória será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente ao salário base de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma de remuneração;

II — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado da firma ou empresa, mediante aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

a) até 150 vezes o maior valor de referência	8%
b) acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
c) acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
d) acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,002%

§ 1º No ato de admissão de qualquer empregado, exigirá o empregador que apresente a prova de quitação da contribuição sindical obrigatória.

§ 2º Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória, serão descontados no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho.

§ 3º Os empregados que forem admitidos após o mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação, serão descontados no mês seguinte ao do início do trabalho.

§ 4º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item II deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 5º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserida no item II deste artigo, conside-

rar-se-á o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) a fração porventura existente.

§ 6º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor de referência, para efeito de cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item II.

§ 7º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item II deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Comissão de Assuntos Sindicais, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 8º As empresas constituídas no curso do exercício contribuirão proporcionalmente ao número de meses, contados da data de sua constituição.

Art. 26. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados.

§ 1º Considera-se dia de trabalho para efeito de desconto e recolhimento da contribuição compulsória:

I — uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

II — a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão, bem como quando o empregado receba salário em utilidades ou perceba, habitualmente, gorjetas.

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o empregador que deixar de recolher a contribuição sindical nos 10 (dez) dias seguintes ao do desconto, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) por mês subsequente ao atraso, além de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária, em favor de entidade sindical.

Art. 27. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se em mês posterior, na ocasião do requerimento do registro ou licença, em favor da entidade a que se vincular.

Art. 28. Da importância da contribuição sindical obrigatória será creditado:

I — 72% (setenta e dois por cento) para o sindicato respectivo;

II — 20% (vinte por cento) à federação;

III — 8% (oito por cento) à confederação correspondente.

Art. 29. O recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano.

Parágrafo único. O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato e, na falta deste, à correspondente entidade de grau superior.

Art. 30. A contribuição sindical obrigatória será recolhida, por guia própria, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, no prazo de 10 dias, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º A Caixa Econômica Federal terá o prazo de 30 dias, contado dos termos finais para o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, para proceder à feitura dos créditos a cada entidade do sistema sindical.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento de correção monetária plena e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 31. O recolhimento da contribuição sindical obrigatória e todos os lançamentos nas contas respectivas são isentos de impostos e taxas federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO VIII Disposições Especiais

Art. 32. Depois de 2 (dois) anos de registro do sindicato, qualquer associação profissional constituída nos termos da lei civil poderá reivindicar, na mesma atividade ou profissão, a condição de sindicato. O Sindicato registrado perderá essa condição se ficar provado ser a associação reivindicante mais representativa.

§ 1º Entende-se por mais representativa a entidade que tiver maior número de associados quites no decorrer dos últimos 12 (doze) meses completos.

§ 2º O pedido da associação será feito nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 33. As organizações sindicais constituídas na forma da legislação anterior conservam o direito à denominação e às prerrogativas sindicais, respeitado o disposto no artigo antecedente.

Art. 34. Toda entidade sindical manterá registro permanente e atualizado dos seus associados, do qual fornecerá certidão a qualquer cidadão, sempre que solicitado.

Art. 35. As entidades sindicais são associações civis sem fins lucrativos, que não podem exercer, direta ou indiretamente atividades econômicas, nem distribuir lucros, dividendos ou bonificações. Para a consecução de seus objetivos poderão, entretanto, ser sócios ou administradores de outras associações civis sem fim lucrativo, bem como de instituições educacionais e de assistência social.

Art. 36. Os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, não poderão receber, direta ou indiretamente, doações, financiamentos ou empréstimos de entidades estrangeiras.

Art. 37. O descumprimento do disposto nesta lei implicará na suspensão imediata e temporária do registro da entidade sindical, por decisão judicial, ouvida previamente a Comissão de Assuntos Sindicais.

Art. 38. Inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento das controvérsias entre entidades sindicais oriundas da aplicação desta lei.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 40. Fica mantido o vigente enquadramento sindical, até que venha ser modificado na forma desta lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não obstante o ponto de vista de que a adoção do regime da pluralidade melhor reflete o princípio de liberdade sindical, a Constituição Federal, promulgada em 5-10-88, adotou o sistema sindical unitário de representação, mantendo a contribuição legal compulsória.

Por seu turno, a vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir na organização sindical alterou de forma substancial, conceitos até então vigentes, ampliando, sensivelmente, a liberdade de auto governo e auto-organização das entidades sindicais.

Dentro desse contexto, a presente proposição visa tão-somente adaptar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais.

Assim, havendo a Constituição prevista a autonomia dos sindicatos, o presente projeto não só afasta todas as formas tutelares existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como substitui a atual Comissão de Enquadramento Sindical por outra de composição tripartite, com competência para efetuar o registro, o enquadramento das associações sindicais, e também para decidir, no âmbito administrativo, as divergências que venham a surgir entre entidades sindicais ou entre essas e seus associados.

A liberdade e autonomia das entidades sindicais traduzem-se pela possibilidade de auto-organização e auto gestão, consagradas no presente projeto, que com mínimas normas regulamentares, permite que elaborem seus estatutos, disciplinando, como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, o processo eleitoral, as hipóteses de sua dissolução, etc.

Eliminando o reconhecimento da entidade sindical pela autoridade administrativa, sua existência começa

com o simples registro de seu estatuto, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Mantidas a unicidade sindical em sistema confederativo e a contribuição sindical obrigatória, além de haver sido criada a contribuição associativa, prevê o projeto a repartição dessas rendas para a manutenção do sistema, eliminando a parcela antes destinada à "Conta Especial Emprego e Salário".

Essa eliminação encontra razão não só no fato de não mais se justificar, ante a autonomia das entidades sindicais, que uma parte da verba seja destinada ao Ministério do Trabalho, mas, também, porque, hoje, o seguro desemprego passou a ser financiado com recursos do PIS (Constituição, art. 239).

Para que essa repartição se faça de modo equitativo mantém-se a gerência da verba na Caixa Econômica Federal, inclusive por sua experiência de longos anos na distribuição da renda. Apenas, se fixa prazo para o repasse, para que as entidades sindicais não recebam o dinheiro desvalorizado pela inflação.

É de se ver, ainda, que a liberdade sindical prevista na Constituição dirige-se à não interferência da autoridade administrativa na organização e funcionamento das entidades sindicais, o que não significa não devam haver regras legais mínimas para sua composição e funcionamento, como ocorre com as demais associações civis ou comerciais. Disciplina necessária para que sua constituição e funcionamento não se faça de modo agreste, em detrimento do direito dos demais integrantes da sociedade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Jones Santos Neves.

PROJETO DE LEI

Nº 1.529, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Concede abatimento do condomínio na declaração do Imposto sobre a Renda.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de imóvel que nele resida pode abater na declaração de Imposto de Renda, cinquenta por cento (50%) do condomínio a que seja obrigado a pagar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Assim como o condomínio é deduzido na declaração do Imposto de Renda por parte do inquilino é injusto que não o seja por parte do proprietário de imóvel, nele residente.

Sala das Sessões, — Arnold Fioravante,

PROJETO DE LEI

Nº 1.530, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Dispõe sobre maioria em assembléia para efeito de greve.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.722, de 1985)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As greves só poderão ser deflagradas mediante aprovação de assembléia que conte com a maioria do total dos assalariados ou funcionários da empresa ou entidade pública afetada pela manifestação.

§ 1º O mesmo ocorrerá nas assembleias seguintes para avaliação da continuidade ou não do movimento.

Art. 2º Não havendo o quórum do artigo anterior e seu § 1º considera-se o não-comparecimento como recusa ao ato de paralisação dos serviços.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As greves que se manifestam em várias categorias de trabalho, nem sempre observam, para sua deflagração, o que esta lei prevê.

Democraticamente, não cabe a uma minoria decidir sobre greve para, em seguida inibir, através de piquetes